

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1221 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
19ª e 21ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	30
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 028/2021

Institui e regulamenta as Salas Virtuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, as atividades do Ministério Público são essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o cenário social desencadeado pela pandemia em razão da transmissão da Covid-19, impossibilitou o atendimento presencial ao cidadão, a realização das sessões ordinárias e extraordinárias dos Órgãos Colegiados, das reuniões em âmbito finalístico e administrativo, audiências, eventos e demais atos essenciais ao desempenho das atribuições e funções institucionais do Ministério Público Tocantinense;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 003/2021 define o funcionamento remoto e híbrido das unidades ministeriais enquanto perdurar a situação pandêmica, estabelecendo no art. 12, que o “atendimento ao público ocorrerá, preferencialmente, de forma virtual, conforme Resolução CNMP n.º 210/2020, pelos canais permanentemente disponíveis no site do MPTO”;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ n.º 006/2020 ao definir o Planejamento Estratégico do MPTO, de 2020 a 2029, elenca a necessidade de “estabelecer, consolidar e fortalecer as estratégias institucionais de resolutividade, celeridade, integração, proximidade com o cidadão, autocomposição (...)”; delimitando, ainda, na perspectiva de Apoio e Gestão, a imprescindibilidade de “assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas” e estreitar “o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas;

CONSIDERANDO que a ferramenta eletrônica denominada Sala Virtual é peça fundamental para a implantação do projeto institucional de “Videoconferência no Atendimento ao Público, no âmbito do Parquet Tocantinense”, o qual, prestigia os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica, da economicidade e do amplo acesso à Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar as Salas Virtuais disponibilizadas mediante a utilização de licenças de softwares,

no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As Salas Virtuais destinam-se a realização, por sistema de videoconferência, de atendimento ao cidadão, sessões ordinárias e extraordinárias dos Órgãos Colegiados, audiências, reuniões, eventos e demais atos essenciais ao desempenho das atribuições e funções institucionais do MPTO.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – Salas Virtuais: constituem plataformas eletrônicas disponibilizadas mediante a utilização de licenças de softwares, que permitem a conexão remota de determinado número de pessoas por intermédio de videoconferência;

II - Licença de Software: documento que define os limites de uso no fornecimento de solução de videoconferência de Salas Virtuais;

III - Licença de Software Exclusiva: utilização exclusiva da licença por um único órgão constante da estrutura organizacional do MPTO;

IV – Abertura da Sala Virtual: consiste na ação de tornar a licença de software apta para uso;

V - Setor Responsável pelo Gerenciamento: departamento designado para gerenciar a licença de software, desenvolvendo as atividades de reserva, gravação, disponibilização de link de acesso, abertura da Sala Virtual, dentre outras funcionalidades e, caso necessário, exercer a função de Organizador da Sala Virtual;

VI – Organizador da Sala Virtual: pessoa designada para gerenciar a Sala Virtual no momento da realização da videoconferência;

VII – Órgão Solicitante: órgão constante da estrutura organizacional do MPTO que pretende utilizar a Sala Virtual;

VIII - Participante: pessoa física ou jurídica convidada pelo Órgão Solicitante para participar da atividade desenvolvida por meio da Sala Virtual.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 4º Na sede da Procuradoria-Geral de Justiça haverá licenças de softwares, para a abertura das Salas Virtuais, com as seguintes terminologias:

I – Sala Virtual da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/TO;

II - Sala Virtual do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ/TO;

III - Sala Virtual do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO;

IV - Sala Virtual da Corregedoria-Geral do Ministério

Público – CGMP/TO;

V - Sala Virtual da Ouvidoria do MPTO;

VI - Sala Virtual do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, CESAF-ESMP/TO;

VII - Sala Virtual do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

§ 1º As terminologias previstas nos incisos I e VII, deste artigo poderão ser replicadas em mais de uma licença de software, quando houver necessidade.

§ 2º Serão disponibilizadas licenças de softwares exclusivas aos Órgãos constantes nos incisos II ao VI, deste artigo, bem como para as sedes de Promotoria de Justiça a seguir, que contarão com as respectivas terminologias:

I – Sala Virtual da Sede da Promotoria de Justiça de Araguaína-TO;

II - Sala Virtual da Sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO;

III - Sala Virtual da Sede da Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

IV - Sala Virtual da Sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO;

V - Sala Virtual da Sede da Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO

Art. 5º A Assessoria de Cerimonial gerenciará as licenças de softwares das Salas Virtuais atreladas à terminologia da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ/TO e do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

§ 1º As licenças de softwares vinculadas à Sala Virtual do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO servirão, precipuamente, para atendimento das demandas das Promotorias de Justiça da Capital e do interior que não possuam licença de software exclusiva.

§ 2º Os demais órgãos de Apoio Técnico e Administrativo poderão fazer uso das salas disponíveis com a terminologia da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ/TO.

Art. 6º As licenças constantes nos incisos II ao VI do art. 4º, deste Ato, serão gerenciadas, respectivamente, pelas Chefias das Secretarias do CPJ/TO e CSMP/TO, do Gabinete da Corregedoria-Geral, Ouvidoria e CESAF-ESMP/TO.

Art. 7º O gerenciamento das Salas Virtuais das Sedes das Promotorias de Justiça dispostas nos incisos I ao V, do § 2º, do art. 4º, deste Ato, competirá ao Coordenador da respectiva Promotoria

de Justiça.

CAPÍTULO IV DA RESERVA E DO ACESSO

Art. 8º A reserva das Salas Virtuais deverá ser realizada com, pelo menos, 03 (três) dias de antecedência, por meio de e-Doc remetido ao setor responsável pelo gerenciamento, contendo o assunto da pauta, data, horário, tempo estimado da atividade e a necessidade, ou não, de gravação, para posterior download.

§ 1º O pedido extemporâneo de reserva fica condicionado à existência de vagas.

§ 2º O adiamento ou cancelamento da atividade deverá ser imediatamente comunicado ao setor responsável pelo Gerenciamento da Sala Virtual.

Art. 9º No ato de confirmação da reserva será disponibilizado ao órgão solicitante o link de acesso à Sala Virtual para o dia e o horário agendados, ocasião em que o setor responsável pelo gerenciamento realizará a abertura da respectiva sala.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão solicitante disponibilizar o link de acesso aos participantes da reunião, quando do convite ou da convocação.

Art. 10. O órgão solicitante, ou quem este incumbir, poderá ser o organizador da Sala Virtual, devendo, para tanto, comunicar formalmente no ato da reserva ao setor responsável pelo gerenciamento da sala.

§ 1º Caso o órgão solicitante não indique o organizador da Sala Virtual, esta função recairá ao setor responsável pelo gerenciamento da sala.

§ 2º Ao organizador da Sala Virtual serão disponibilizadas ferramentas para gravar, efetuar a inserção e remoção de participantes, colocar o microfone dos convidados em mudo e impedir a entrada de novos usuários, dentre outras funcionalidades.

Art. 11. A reserva de uma das Salas Virtuais tornará indisponível a abertura de outra no mesmo dia e horário, haja vista a impossibilidade de utilização simultânea de cada licença de software.

Parágrafo único. Cada Sala Virtual comportará a presença máxima de 100 (cem) pessoas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Procuradoria-Geral de Justiça publicará manual acerca da utilização das Salas Virtuais de observância obrigatória por todos os integrantes deste Parquet.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 14. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 417/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para atuar nas audiências a serem realizadas em 12 de maio de 2021, por meio virtual, na Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 418/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 21 de maio de 2021, o período determinado pela Portaria n.º 386/2021, que designou o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n.º 79507, com prejuízo de suas atribuições normais, para prestar apoio nas atividades administrativas da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 134/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010400350202135, de 10/05/2021, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Lino Cavalcante Neto, a partir de 10/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 29/05/2021, assegurando o direito de usufruto dos 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 135/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010400376202183, de 10/05/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Divino Alves de Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 10/05/2021 a 29/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 136/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010400458202128, de 10/05/2021, da lavra do(a) Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 01/06/2021 a 18/06/2021 e 21/06/2021 a 02/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG N.º 137/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 29ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010400748202171, de 10/05/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Cabral Lemos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 10/05/2021 a 08/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

PROCESSO N.º:	19.30.1519.0000397/2021-02
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DGN.º 048/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 270/2021 (ID SEI 0069266), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0069272), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 020/2021 (ID SEI 0069285), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n.º 25/2021 (ID SEI 0069984) e do Parecer Administrativo n.º 082/2021 (ID SEI 0070691), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 01 (um) equipamento de informática relacionado na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 020/2021 (ID SEI 0069285), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, conforme detalhamento e descrição dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0070318), bem como no teor do Ofício n.º 009/2021/33ª DP, solicitando a doação de impressora multifuncional à 33ª Delegacia de Polícia - Nova Olinda.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins - 33ª Delegacia de Polícia Civil
Solicitação de Baixa de Bens Permanentes - SBBP N.º 020/2021 (ID SEI 0069285)

Itens	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	10759	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MODELO: SCX 4521F, MARCA: SAMSUNG	24/11/2008	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 11/05/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **26/05/2021**, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a reabertura do **Pregão Presencial nº 007/2021**, processo nº 19.30.1503.0000037/2021-

68, objetivando a **Aquisição de mobiliários sob medida**, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas-TO. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 11 de maio de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **27/05/2021**, às **14h30min (quatorze horas e trinta minutos)**, a sessão pública de abertura do **Chamamento Público nº 001/2021**, processo nº 19.30.1510.0000245/2020-73, para recebimento de propostas do mercado imobiliário, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins <https://mpto.mp.br/web/cpl/chamamento-publico>

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530, das 14 h às 18 h.

Palmas-TO, 12 de maio de 2021.

Elizangela Rodrigues Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
em Substituição

estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000796, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que servidor enriqueceu ilícitamente, na medida em que comanda um esquema de venda de propaganda em sites e venda de propagando, por meio do site gospelgeral, junto à Assembleia Legislativa e a Prefeitura de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000021, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de médicos no HRG, em decorrência das exonerações de médicos contratados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0003089, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual irregularidade na ocupação de leito por paciente, que segundo o representante estaria ocupando a UTI, sem necessidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004437, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de disposição de entulho e outros lixos às margens da Av. C e de área pública do Setor Nova Fronteira, Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000796, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que servidor enriqueceu ilícitamente, na medida em que comanda um esquema de venda de propaganda em sites e venda de propagando, por meio do site gospelgeral, junto à Assembleia Legislativa e a Prefeitura de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1357/2021

Processo: 2021.0003621

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. LIZARDA. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares

recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de LIZARDA - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da

Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de LIZARDA - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021.

Processo: 2021.0003629

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 2021.0003629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu

membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO que a empresa concessionária Hidro Forte Administração e Operação LTDA notificou o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), que interromperá o serviço de abastecimento de água na Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, por inadimplência;

CONSIDERANDO que a saúde é direito indisponível assegurado no art. 6º da CRFB, corolário do próprio direito à vida, de onde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a preservação da sua VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA, conforme art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que eventual interrupção do serviço de abastecimento de água na Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, demonstram que a segurança pública não está sendo prestada de forma regular, uma vez que o direito dos reeducandos, dos funcionários da unidade prisional e da coletividade estão sendo violados;

CONSIDERANDO que suspender ou interromper os serviços de abastecimento de água e esgoto, por falta ou atraso de pagamento, a órgãos públicos que prestam serviços essenciais, traz severos prejuízos;

CONSIDERANDO que a idéia da continuidade da prestação de serviço público, aos órgãos públicos que prestam serviços essenciais, deve ser considerada como absoluta;

CONSIDERANDO que a concessionária deve buscar os meios judiciais cabíveis para o recebimento dos valores que porventura lhes forem devidos;

CONSIDERANDO que os interesses econômicos das concessionárias de serviços públicos não podem ser colocados acima de direitos básicos dos cidadãos e reeducandos, tais como o direito à vida, à segurança, à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, incumbiu ao Ministério Público o dever de fiscalizar a execução da pena;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,

promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), Sr. Heber Luís Fidelis Fernandes e ao Superintendente de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, Sr. Orleans de Sousa Alves, que:

1) Promova todas as medidas necessárias visando garantir a prestação contínua, adequada e eficiente do serviço de abastecimento de água no interior da Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, o qual é atualmente fornecido pela empresa concessionária Hidro Forte Administração e Operação LTDA.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Alvorada/TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 09/2021

Processo: 2021.0003629

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 2021.0003629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO que a empresa concessionária Hidro Forte Administração e Operação LTDA notificou o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), que interromperá o serviço de abastecimento de água na Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, por inadimplência;

CONSIDERANDO que a saúde é direito indisponível assegurado no art. 6º da CRFB, corolário do próprio direito à vida, de onde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a preservação da sua VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA, conforme art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que eventual interrupção do serviço de abastecimento de água na Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, demonstram que a segurança pública não está sendo prestada de forma regular, uma vez que o direito dos reeducandos, dos funcionários da unidade prisional e da coletividade estão sendo violados;

CONSIDERANDO que suspender ou interromper os serviços de abastecimento de água e esgoto, por falta ou atraso de pagamento, a órgãos públicos que prestam serviços essenciais, traz severos prejuízos;

CONSIDERANDO que a idéia da continuidade da prestação de serviço público, aos órgãos públicos que prestam serviços essenciais, deve ser considerada como absoluta;

CONSIDERANDO que a concessionária deve buscar os meios judiciais cabíveis para o recebimento dos valores que porventura lhes forem devidos;

CONSIDERANDO que os interesses econômicos das concessionárias de serviços públicos não podem ser colocados acima de direitos básicos dos cidadãos e reeducandos, tais como o direito à vida, à segurança, à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, incumbiu ao Ministério Público o dever de fiscalizar a execução da pena;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR à Empresa Hidro Forte Administração e Operação LTDA, representada pela Sra. Lívia Nascimento, que:

1) Se abstenha de promover a interrupção do serviço público de abastecimento de água no interior da Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO, diante da prevalência do interesse público, dada a essencialidade do serviço público para a coletividade.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Alvorada/TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005790

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º. 2020.0005790

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins denúncia do Conselho Tutelar do Município de Buriti do Tocantins de suposto abuso sexual às adolescentes Lauana Sousa Silva e Layla Sousa Silva por parte de Allan, cunhado das vítimas.

Em seu relatório, o Conselho ouviu a mãe das vítimas, Elizete de Sousa Silva que relatou descobrir por sua vizinha que Layla estava sofrendo abuso sexual de seu genro Allan. Logo após a conversa com sua vizinha, indagou sua filha Layla sobre o delicado assunto e descobriu que tanto a adolescente Layla como Lauana, sua outra filha, sofriam abusos por parte do autor. Ao serem ouvidas pelo conselho, não entraram em detalhes, apenas confirmaram os fatos narrados por sua mãe.

Diante disso, este Órgão Ministerial adotou várias diligências no sentido de auxiliar as adolescentes, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços técnico, social e psicológico.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas

vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não condizendo mais o caso em tela por decorrência de medida protetiva em vigor.

A lei no 12.015, de 2009, denomina que estupro é “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Se a vítima tiver menos de 14 anos, o crime passa a ser “estupro de vulnerável” e recebe uma pena de oito a quinze anos. A lei entende que, abaixo dessa idade, a criança não possui discernimento para consentir com qualquer prática sexual.

Diante disso, ao que parece do caso em epígrafe, o acusado teria praticado estupro de vulnerável, tocando as vítimas em suas partes íntimas, sendo denunciado à Delegacia de Polícia Civil pela própria genitora das adolescentes, para investigar o caso, sendo que possui estrutura técnica e atribuição jurídica para tal ato.

Por fim, com a inserção da família ao programa de Atenção Integral às Famílias - PAIF para acompanhamento contínuo pelo CRAS e o registro do Boletim de Ocorrência com medida protetiva em favor das vítimas, restaram suficientes para neutralizar a situação de risco e vulnerabilidade que embasaram a atuação deste Órgão Ministerial, conforme relatório do Conselho Tutelar de evento 19.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

- 1) o arquivamento destes autos, aguardando-se a chegada ao Ministério Público, junto à Promotoria de Justiça Criminal, das apurações aptas a tomada das medidas de rigor, como denúncia, complementação de provas ou arquivamento; e,
- 2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução nº. 05/2018.

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
Promotor de Justiça

Araguatins, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1363/2021

Processo: 2020.0003156

PORTARIA ICP 2020.0003156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0003156 que tem por objetivo apurar a situação do saneamento básico no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a situação irregular do saneamento básico da cidade de Araguaína e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados SÉRGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0003156;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando a informação prestada pelo NATURATINS através do ofício nº 1079/2020 (evento 15), oficie o órgão ambiental, para que informe se já foi realizada visita técnica ao sistema de tratamento em funcionamento na cidade do Rio de Janeiro/RJ, mesmo tratamento que será implantado na cidade de Araguaína, e preste esclarecimentos a respeito do licenciamento das obras de implantação da ETE Lontra pela concessionária BRK Ambiental;

g) Expeça-se ofício ao município de Araguaína, para que informe se já foi realizada a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, através de audiência pública;

h) Oficie-se o CAOMA solicitando pedido de colaboração, para que seja feita uma análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado pelo município de Araguaína no evento 19, para emissão de parecer conclusivo.

Araguaína, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0004479

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de atribuições da Promotoria de Justiça especializada em Educação (10ª PJC), comparece no exercício de sua função, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ainda, em diversas passagens dispõe sobre a educação (art. 6º, caput; art. 22, XXIV; art. 23, V e IX; art. 205 a 214), sendo que a prevê essencialmente como um direito inerente ao desenvolvimento humano em sua plenitude. Trata-se, sem dúvida, de direito fundamental de segunda geração expressamente reconhecido pela carta política;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), competindo aos Municípios propiciar, além da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o transporte escolar dos alunos da rede municipal (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 11, inciso VI), propiciando-os inclusive aos que a eles não tiveram acesso em idade própria;

CONSIDERANDO norma constitucional de eficácia limitada, que o Plano Nacional da Educação[1], previsto em legislação própria (Lei nº 13.005/2014), e no caso a Lei 9.394/96, observarão o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a "universalização do atendimento escolar" (CF, art. 214). De fato, a educação, direito fundamental, é dever do Estado que deve assegurá-lo às crianças e adolescentes com "absoluta prioridade" (CF, art. 227), e também sob manto protetor do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral (ECA, arts. 4º e 53/59);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020, que declaram Situação de

Emergência no Tocantins, ainda Decreto Municipal nº 1.862/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, Decreto Municipal nº 1856/2020, que declara situação de emergência no Município de Palmas em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 e o Decreto Municipal de Palmas nº 1.865/2020, que dispõe sobre medidas relativas ao enfrentamento da pandemia coronavírus (CODVID-19);

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO que o Tocantins, foi o terceiro Estado do Brasil a suspender as aulas presenciais em seu território no ano de 2020, tendo como prioridade, a saúde da população. Por conseguinte, o município de Palmas, também suspendeu as aulas naquele ano de modo presencial, tomando medida similar no dia 28 de fevereiro de 2020, através do Decreto Municipal nº 1.998;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020 que instituiu o Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico de Combate à Covid-19, publicado pelo município de Palmas[2];

CONSIDERANDO que foi instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-PALMAS-COVID-19), através do Decreto municipal de Palmas nº 1.856/2020, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, e que compete ao citado modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.953/2020, que dispõe a criação da Comissão de Monitoramento ao cumprimento dos decretos municipais que estabelecem medidas protetivas contra a Covid-19, conforme específica;

CONSIDERANDO que a retomada das aulas presenciais exige amplo planejamento dos gestores locais, imperioso se mostra que o município, ainda que não autorize a retomada imediata em seu território, inicie, comprove o quanto antes, o planejamento das ações necessárias para sua viabilização em momento oportuno em âmbito público e privado;

CONSIDERANDO que a SEMED não informou oficialmente os investimentos em segurança sanitária e prevenção à Covid-19 no ambiente escolar, como medidas de sanitização das escolas e

equipamentos de proteção individual;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Tocantins – SINEP, relata ao Ministério Público desde julho de 2020[3], omissão do município de Palmas quanto ao planejamento e retomada das aulas no âmbito da iniciativa privada, bem como dificuldades em comprovar ao município de Palmas, por meio de seu Comitê de Crise, condições viáveis de ambiente controlado na rede particular para retomada das aulas;

CONSIDERANDO que o município de Palmas através do seu Comitê de Crise para Prevenção à Covid-19, editou Decretos[4] ao longo do ano de 2020 e 2021, reconhecendo a necessidade da retomada gradativa à normalidade, a fim de assegurar não somente a estabilidade da economia, mas também de minimizar os efeitos danosos à saúde psicológica da população, ocasionados pelo isolamento social;

CONSIDERANDO que todos os Decretos editados pelo município de Palmas para viabilização da retomada das atividades sociais e econômicas, demonstram critérios de monitoramento e controle de biossegurança na prevenção e disseminação do Covid-19, demonstrando ser possível o convívio em ambiente controlado;

CONSIDERANDO que é essencial uma ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de retorno às aulas presenciais e, para tanto, o sistema de ensino, rede de ensino e escolas devem, de acordo com o planejamento elaborado, preparar informes claros de comunicação com as famílias, estudantes e professores e demais profissionais da educação antes, durante e depois da reabertura das unidades de ensino, acerca dos critérios adotados no retorno gradual das escolas, e os cuidados com as questões de segurança sanitária;

CONSIDERANDO a necessidade da SEMED apresentar as regras gerais para a elaboração dos planos de retorno das atividades educacionais presenciais;

CONSIDERANDO que a SEMED suspendeu as aulas transmitidas via canal de TV no ano de 2021, não explicando nova medida para manter as aulas no modo remoto para os estudantes que não possuem acesso à internet;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor operacionalização e divulgação de instruções normativas que visem resguardar a Busca Ativa e o Combate à Evasão Escolar, conforme vem acompanhando a 10ª PJC/MPE através do Procedimento Administrativo 2021.0388;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Tocantins, evidenciou problemas na garantia da oferta educacional às pessoas deficientes em decorrência do prolongamento do fechamento das escolas, representando tal situação, uma redução significativa ao auxílio diário das redes de ensino para este público e, uma piora

das condições físicas e psicológicas desses estudantes, emitindo a Recomendação nº 02/2020 10ªPJC/21ªPJC-MPE, acerca do atendimento/acesso das pessoas com deficiência ao ensino, tratando inclusive da adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar representa a principal refeição do dia para várias crianças e adolescentes, e em muitos casos, desencadeou-se uma situação de insegurança alimentar, como vem evidenciando o Ministério Público do Tocantins, através do Procedimento Administrativo nº 2020.3478 10ªPJC/MPE;

CONSIDERANDO a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta emitido ao Município de Palmas no ano de 2020, com ajustamentos a serem cumpridos no ano de 2021, para implementação de todas as medidas de biossegurança previstas no Plano de Retorno e Contingência Escolar e demais obrigações derivadas da legislação de regência, conforme pode ser encontrado no Procedimento Administrativo 2020.4477 10ªPJC/MPE, mostrando que a rede de ensino teve tempo e colaboração do MPE para planejar de modo seguro as atividades presenciais para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.4479 10ªPJC/MPE, que trata do acompanhamento das escolas particulares no tocante aos Planos Individuais de Retorno e Contingência Escolar, acompanhamento pelos respectivos Conselhos de normatização e fiscalização (CEE-TO e CME de Palmas), ainda analisando as devidas questões pedagógicas e acompanhamento sanitário pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que sem a rede de segurança que a escola muitas vezes fornece, crianças e adolescentes são mais vulneráveis a abusos, casamento infanto-juvenil e trabalho infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e equidade de práticas de aprendizagem a distância;

CONSIDERANDO a urgência de concentrar-se em práticas que compensem o tempo perdido de ensino, que fortaleçam a estratégia pedagógica e que desenvolvam modelos híbridos de aprendizagem, como a integração de abordagens na educação remota e a distância, incluindo conhecimentos sobre a transmissão e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento[5], apontando que as evidências atuais, mostram que as crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio,

identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas por longo período, causam repercussões graves, de caráter multifatorial e incluem o déficit permanente no aprendizado, piora do quadro nutricional, aumento do sedentarismo, aumento na incidência de quadros de transtornos mentais, como estresse pós-traumático, além de altos custos econômicos secundários pela redução de produtividade dos pais;

CONSIDERANDO que em 12 de janeiro de 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), divulgou uma carta[6] em que pede prioridade à retomada das aulas presenciais, destacando que, “se as crianças precisarem enfrentar outro ano de fechamento de escolas, os efeitos serão sentidos por gerações”, conclui. Informa ainda, que em vários países, o planejamento do retorno envolve medidas de distanciamento e de higiene;

CONSIDERANDO que o planejamento setorial da educação no Município de Palmas, independente da pandemia, devem estar sendo efetivados, apenas reordenando o modus operandis de concretizar metas estabelecidas em outros momentos, a exemplo da manutenção da continuidade da efetividade do Plano Estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência do planejamento orçamentário, visando fortalecimento da aplicação de alguns recursos, com vistas ao novo FUNDEB e as motivações orçamentárias que estão sendo executadas nas redes municipais de ensino e Estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a realidade conhecida por todos, mas que vale ser transcrita - eis o cenário atual: muitos setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades não essenciais e/ou fundamentais;

CONSIDERANDO que as evidências científicas[7], colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria[8], Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças[9], Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos[10], Banco Interamericano de Desenvolvimento[11], UNICEF[12], entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da Covid-19[13]”, onde o

texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados[14].

CONSIDERANDO que no atual momento muitos estudantes estão sem acesso educacional, seja por evasão ou dificuldades de acompanhar o formato à distância, ofertado pelas redes de ensino no Tocantins, sendo imprescindível a universalidade de acesso, pois, as diferentes visões de mundo que decorrem da interação social são determinantes para o ensino, eis que as expectativas, visão de mundo e objetivos de cada grupo de alunos (negros, índios, de um bairro x ou y, faixas etárias diversas, mulheres, homens etc) criam e moldam a qualidade pedagógica;

CONSIDERANDO que a qualidade da educação em vários países do mundo nos demonstra, há muito, que escolarização não é o mesmo que aprendizagem[15]. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da "perda de aprendizagem nas férias de verão" indicando que a interrupção prolongada dos estudos presenciais, pode causar uma perda dos conhecimentos e habilidades adquiridas. Uma análise das pesquisas sobre o retrocesso cognitivo nas férias de verão nos Estados Unidos sugere que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem no ano letivo, sendo maior para os estudantes de menor renda;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar três cenários principais[16] e sobre a eficácia do aprendizado remoto em relação ao ensino presencial, sendo: a qualidade do acesso e da oferta do ensino remoto, o apoio domiciliar e o grau de engajamento do estudante. Alguns desses fatores, como podemos perceber, não serão solucionados plenamente pelas escolas com as aulas à distância;

CONSIDERANDO que levantamentos de dados feitos pelo MEC[17], demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação, com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação de alunos, inclusive menores que Estados em que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas pelo ensino à distância. Isso também ficou comprovado através das experiências positivas narradas, em evento realizado pela UNDIME-AL no dia 16/04/2021[18], por gestores das pastas de educação de municípios alagoanos em que já estão sendo ofertadas as atividades escolares presenciais[19].

CONSIDERANDO que a UNICEF Brasil, em documento intitulado "Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros", conclamou que "as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar."

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as "Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19"[20], a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, que reuniu análises de especialistas recomendando medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a obedecer às orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial[21];

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema municipal de ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais no ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que disciplinam a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, RECOMENDO ao Executivo Municipal, representado pela Prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro, que:

1. Que o município de Palmas, promova retorno das aulas presenciais de forma prioritária nas instituições de ensino da sua respectiva rede, bem como oriente e acompanhe as escolas vinculadas ao seu sistema, garantindo seu caráter de essencialidade, devendo ser ofertada em situação de igualdade às atividades da rede privada de ensino;
2. Que nos planos de retomada seja considerado a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;
3. Que o município promova testagem em massa de estudantes e profissionais da educação, para identificar rapidamente focos da doença;[22]
4. À luz do PNI, que o município de Palmas apresente no prazo de 30 dias, planejamento de vacinação para profissionais da educação;
5. Que as instituições públicas de ensino municipais e particulares de Palmas disponibilizem, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais. Tendo em vista, ao passar de um ano de pandemia, tempo

suficiente para tal organização, que o município de Palmas envie no prazo de 15 dias, relatório atualizado sobre tais providências, constando escolas aptas ao retorno presencial pertencentes ao sistema municipal de ensino;

6. Que seja assegurada a oferta da atividade educacional equânime ao alunado palmense, integrante da rede municipal pública e privada, sem distinção, abstendo-se de, dentro do mesmo contexto sanitário, permitir a liberação ou restrição de uma rede de ensino em detrimento de outra, para tanto que o município de Palmas, promova devido planejamento intersetorial junto ao Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação e órgãos de controle sanitário e epidemiológico;
7. Que o município de Palmas promova o retorno das instituições particulares de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, diante da necessidade de fazer cessar a situação permanente de violação de direitos das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas particulares, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação;
8. Que o município de Palmas, disponibilize/publique e mantenha atualizada, avaliação da incidência, gravidade e transmissão da COVID-19 da população que envolve a comunidade escolar, por perfil populacional/faixa etária/níveis educacionais, utilizando diversos índices, como número de casos, internações hospitalares ou óbitos, no intuito de assegurar confiabilidade e transparência a população palmense;
9. Que o município de Palmas disponibilize/publique e mantenha atualizado, perfil demográfico dos professores da rede municipal, com evidências de transmissão de profissionais da educação para alunos e dos alunos para profissionais da educação no ambiente escolar, no intuito de assegurar confiabilidade e transparência a população palmense;
10. Que o município de Palmas garanta ampla publicidade dos seus Planos de Ações, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada das atividades educacionais, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, nos sites da Secretaria Municipal de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas vinculadas à rede de ensino, bem como através do envio à Promotoria da Educação da Capital a cada 30 dias, relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, e em caso de não cumprimento, apresentar os motivos;
11. Que as escolas sigam estritamente os planos de contingência, que devem ser trazidos ao público, garantindo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas;
12. Que o Sistema Municipal de Ensino, informe bimestralmente, a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;
13. Devido as excepcionalidades, que o Conselho Municipal de Educação, informe bimestralmente o acompanhamento do cumprimento e regulamentação dos atos pedagógicos das escolas particulares à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, enquanto vigorar a pandemia da Covid 19;
14. Devem apresentar à 10ª PJC no prazo de 30 dias, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes (caso ainda não o tenha feito em 2020), bem como capacitação e treinamento para todos os professores e demais profissionais da educação de sua rede, a fim de que estejam preparados para a realidade que se impõe, no que diz respeito às questões pedagógicas (ensino híbrido) e questões de convivência escola no trato da biossegurança;
15. Que escolas públicas e privadas pertencentes ao sistema municipal de ensino, implementem estratégias de reforço escolar para todos os estudantes que tiveram prejuízos na aprendizagem em 2020 a partir de resultados da avaliação formativa e diagnóstica, seja no contraturno escolar ou por meio de plataformas digitais. No caso das escolas públicas, adotem as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;
16. A Rede municipal de ensino, deve adotar e manter estratégias intersetoriais de Busca Ativa e fazer chamada pública de todos os estudantes em idade escolar, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis, no prazo de 30 dias;
17. Que facultem aos pais e responsáveis a possibilidade de manutenção das atividades não presenciais de maneira exclusiva, mediante assinatura de termo de responsabilidade, renovado ao menos bimestralmente, sendo importante esclarecer a eles, todavia, acerca da existência do plano de contingência e das vantagens do ensino presencial para o desenvolvimento do estudante, assegurando ainda o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar;
18. Que mantenham alunos e professores que comprovadamente integrem o grupo de risco, no ensino remoto;
19. Que o município de Palmas informe no prazo de 10 dias para 10ª PJC, data fixada do início do ano letivo de 2021, o calendário escolar para este ano letivo, bem como todas as medidas adotadas e as planejadas para o retorno seguro

das atividades escolares na rede municipal de ensino, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, por microrregião na cidade de Palmas, indicando cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais, contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico, que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso, observar a educação como serviço essencial e equânime;

20. Que o município de Palmas empreenda esforços para que o Plano de Contingência Municipal e os Planos Escolares sejam rigorosamente seguidos. Para tanto, a Vigilância Sanitária Municipal, deve realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, comunicando-se a 10ª Promotoria de Justiça da Capital as omissões reiteradas e providências tomadas em cada caso;
21. Que avaliado no contexto mais amplo de combate à pandemia, o planejamento municipal, deve vir, no mínimo, acompanhado de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias, tendo como essencial a manutenção das atividades educacionais em condições de igualdade de acesso e qualidade mínima;
22. Que o município de Palmas esclareça amplamente as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, devendo ser parte integrante do Plano de Retomada;
23. Que o município de Palmas, em âmbito de educação pública, promova, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;
24. Que o município de Palmas, considere os tempos de aprendizagem dos seus estudantes, respeitando a autonomia didática e pedagógica individual de cada professor, uma vez que a aprendizagem não se dá de forma unificada.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que o Executivo municipal apresente para 10ª PJC, resposta acerca do acatamento da presente Recomendação no todo ou em parte, especialmente

para a apresentação de informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas, bem como cumprimento de prazos específicos nos itens acima.

Publique-se.

Palmas, 07 de maio de 2021.

[1] Lei nº 13.005/2014, PNE - Plano Nacional de Educação - Plano Nacional de Educação - PNE (mec.gov.br).

[2] Documento disponível em: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/documents/VcUFiPsaVt6wCBYXwCIHI97Ls4bn3tFcBEHZmBjF.pdf>

[3] Documentos anexados ao Procedimento Extrajudicial nº 4479.2020 10ªPJC/MPE.

[4] DECRETO Nº 1.873, DE 8 DE ABRIL DE 2020; DECRETO Nº 1.880, DE 17 DE ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.884/2020; DECRETO Nº 1.895, DE 15 DE MAIO DE 2020; DECRETO Nº 1.903, DE 5 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.917/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.959/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.958/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.971/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.978/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.981/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.996/2021; DECRETO Nº 2.020, DE 1º DE ABRIL DE 2021; DECRETO Nº 2.029, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

[5]. COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos..pdf

[6] Children cannot afford another year of school disruption. Acesso em: Children cannot afford another year of school disruption (unicef.org)

[7] Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

[8] Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

[9] COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children->

and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

[10].Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

[11] COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

[12] Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

[13] Mesmo quando o nível de transmissão se encontra "comunitário", inexistente recomendação da UNICEF, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que haja uma abordagem visando assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do COVID 19.

[14].https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y

[15] Ver FILMER, Deon et al. Learning to Realize Education's Promise. World Bank, 2018.

[16] Mc Kinsey (June 2020): Emma Dorn et alli: Covid 19 and Student Learning in the United States.

[17]<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-no-contexto-da-pandemia> (acesso em 20/04/21).

[18] <http://www.youtube.com/c/FerrazEventosTreinamentos>.

[19] Sobre a contaminação de profissionais de educação no ambiente escolar: " (...) com base na literatura atual, podemos concluir que os riscos dos profissionais da educação em ambiente escolar não podem ser considerados maiores do que o risco de outros adultos da comunidade se as medidas para reabertura das escolas forem implementadas de forma segura. (...)" (COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos - Banco Interamericano de Desenvolvimento – Divisão de Educação).

[20].Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf

[21] Comunicação intersetorial (escola, atenção básica de saúde, serviço social); Vigilância e monitoramento da atividade viral no território. Indicadores epidemiológicos (taxa transmissão, número de óbitos); Retorno gradual com turmas menores (coorte), com frequência (1-2 x por semana) e tempo de permanência menores. Esclarecidos da possibilidade de novos fechamentos e aberturas caso necessário; Educação para saúde. Aprendizado e adaptação de novos hábitos no coletivo. Comunicação visual na escola; Mapear riscos profissionais e alunos; Condução no caso suspeito – Testagem (RT-PCR) na APS, isolamento e acompanhamento de casos e contatos. Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar: Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies; Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários; Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre; Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade; Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene; A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

[22] Se a testagem atingir um grande número de casos sintomáticos, o efeito será positivo, como mostraram pesquisadores do Reino Unido, em artigo publicado na revista The Lancet Child & Adolescent Health.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1383/2021

Processo: 2020.0007590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social dos senhores Adolfo Aires do Amaral e Laura Pereira Nunes, pessoas idosas, em decorrência de conflitos familiares e possível apropriação, por parte de filhos, dos benefícios de que eles são titulares para finalidade diversa, conforme narrado na denúncia nº 398501, registrada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e no Relatório Situacional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar dos idosos Adolfo Aires do Amaral e Laura Pereira Nunes, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

(3.2) Notifique-se a senhora Gilda, filha dos idosos Adolfo Aires do Amaral e Laura Pereira Nunes, para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital e prestar informações a respeito do caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0005594

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, convoca os eventuais consumidores prejudicados em decorrência das atividades desenvolvidas pela empresa GO Serviços de Escritório e Apoio Administrativo LTDA ("Crescer Livre"), inscrita no CNPJ sob o nº 27.265.936/0001-09, apurado nos autos do e-ext

2019.0005594, para entrar em contato com a 15ª Promotoria de Justiça da Capital, munidos com os documentos pessoais e probatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente Edital.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002089

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando que o HENFIL está estabelecido em um local precário, sem fornecimento de leite em fórmula para mães diagnosticadas com HIV e sem médicos especializados para fornecer a devida assistência as pacientes.

Objetivando a resolução da demanda, foi expedido os Ofícios nº 1014/2021 e nº 1059/2021/19ªPJC à Secretaria Municipal de Saúde e o Ofício nº 1060/2021/19ªPJC ao NATSEMUS requisitando informações a respeito das informações relatadas na denúncia.

Assim, no dia 19 de abril, a SEMUS e o NATSEMUS apresentaram resposta aos aludidos ofícios informando a assinatura de um novo contrato para a aquisição de insumos e que o fornecimento do leite foi restabelecido desde o dia 11/03/2021.

Sendo assim, haja vista ser a denúncia anônima, portanto, sem a possibilidade de confirmação das informações prestadas, não subsistem razões para o prosseguimento desta demanda.

Desta feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002336

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Andreia Rodrigues Milhomem, relatando que seu tio, Domingos

Carneiro Rodrigues, está internado há mais de 20 dias no Hospital Geral de Palmas aguardando cirurgia do coração, porém, conforme relato médico, não há previsão para realização.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 1019/2021/19ªPJC à Secretaria de Saúde do Estado requisitando informações a respeito da previsão para realização de procedimento cirúrgico cardíaco no paciente.

Ocorre que, os atendimentos ambulatoriais estão suspensos temporariamente em decorrência da pandemia do Covid-19. Em decorrência disto, o hospital ainda não efetuou o agendamento do paciente, contudo, em resposta ao ofício, a SESAU informou que o paciente se encontra na 15ª posição para realização da cirurgia no Hospital Dom Orione em Araguaína.

Dessa feita, considerando que o paciente está regulado e aguardando na fila para realização da cirurgia e, que o procedimento pleiteado é eletivo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0002658

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Hadalia Alves, autora da Notícia de Fato nº 2021.0002658, que relata a necessidade de usar continuamente o medicamento Enoxoparina Sódica 40mg, tendo em vista seu diagnóstico de trombofilia, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone e apresentando seus documentos pessoais e médicos (laudos, receitas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas/TO, 06 de maio de 2021.

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
Promotor de Justiça
19ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª E 21ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, que exercem suas atribuições nas 19ª e 21ª Promotorias de Justiça de Palmas (Saúde e Infância e Juventude), no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que a lei 8.069/90, em seu artigo 7º estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a lei 8.069/90, em seu artigo 15 estabelece que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.;

CONSIDERANDO não se poder pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico,

intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que a discricionariedade da administração se esbarra na qualidade da oferta dos serviços

públicos de saúde, devendo o gestor motivar seu ato de forma que fique claro que a mudança da unidade hospitalar não prejudicará o cidadão;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) é referência para tratamento de crianças de zero a doze anos incompletos, com sete setores: Pediatria, Emergência, Pronto Socorro, Isolamento e Centro Cirúrgico e Ambulatório. Atende os 139 municípios do Tocantins e recebe pacientes dos estados circunvizinhos, a exemplo do Estado do Maranhão, Bahia, Piauí, Goiás e Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) conta com 56 leitos ativos de média e alta complexidade, todos SUS;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) conta com as seguintes especialidades: dermatologia, endocrinologia, cardiologia, cirurgia geral, cirurgia pediátrica, imunologia, infectologia, radiologia, reumatologia, neurologia, urologia, nefrologia, pneumologia, ortopedia, ultrassom, pediatria, cirurgias odontológicas a pacientes especiais, nutricionista, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, farmácia e serviço social.

CONSIDERANDO que o HIP também conta com o Serviço de Atenção a Criança em Situação de Violência (SAVI), que busca diminuir os danos psicossociais e físicos decorrentes da violência sexual, física e psicológica através do acolhimento humanizado e acompanhamento por período mínimo de seis meses, contando com uma LUDOTECA a qual tem uma representação muito forte no atendimento das crianças;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) conta com os seguintes serviços: radiologia, ultrassonografia, ambulatório, coleta laboratorial, internação para tratamento com isolamento quando necessário, cirurgia pediátrica, cirurgia odontológica, emergência e pronto-socorro.

CONSIDERANDO a notícia que o Hospital Infantil deixará de ser um Hospital porte II referência para se tornar uma ala no Hospital Geral de Palmas, que não contará com equipamentos de exames exclusivos ao público infantil, a exemplo de Raio X, ensejando o contato de crianças com adultos nas mais variadas condições de sofrimento;

CONSIDERANDO a histórica falta de leitos em Hospitais no Estado do Tocantins, que se contrapõe e reforça a insegurança que este movimento de encerramento das atividades de um Hospital de referência enseja;

CONSIDERANDO o potencial prejuízo ao atendimento de crianças em todo o Estado do Tocantins em razão do encerramento das atividades do HIP;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público

promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

2) Nomeie-se a analista ministerial Anniella Macedo Leal Moreira como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;

3) Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, para que preste informações quanto a esta noticiada mudança do HIP para uma ala dentro do HGP, nos informando se realmente há essa intenção e que nos envie os estudos de impacto/base científica que ensejaram essa proposição.

No ofício deve ser posto que o HIP é referência para tratamento de crianças de zero a doze anos incompletos, com sete setores: Pediatria, Emergência, Pronto Socorro, Isolamento e Centro Cirúrgico e Ambulatório. Atende os 139 municípios do Tocantins e recebe pacientes dos estados circunvizinhos, a exemplo do Estado do Maranhão, Bahia, Piauí, Goiás e Mato Grosso e também conta com o Serviço de Atenção a Criança em Situação de Violência (SAVI), que busca diminuir os danos psicossociais e físicos decorrentes da violência sexual, física e psicológica através do acolhimento humanizado e acompanhamento por período mínimo de seis meses, contando com uma LUDOTECA a qual tem uma representação muito forte no atendimento das crianças. Que conta com as seguintes especialidades: dermatologia, endocrinologia, cardiologia, cirurgia geral, cirurgia pediátrica, imunologia, infectologia, radiologia, reumatologia, neurologia, urologia, nefrologia, pneumologia, ortopedia, ultrassom, pediatria, cirurgias odontológicas a pacientes especiais, nutricionista, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, farmácia e serviço social. Por fim, que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) conta com os seguintes serviços: radiologia, ultrassonografia, ambulatório, coleta laboratorial, internação para tratamento com isolamento quando necessário, cirurgia pediátrica, cirurgia odontológica, emergência e pronto-socorro.

Após constar tais informações, deve ser questionado se as novas instalações continuarão prestando exatamente os mesmos serviços ou se algum tipo de serviço deixará de ser prestado, a exemplo do Raio X. Também deve ser questionado se no HGP continuarão existindo as mesmas especialidades e se o HIP

perderá seu CNPJ.

Outras informações a serem prestadas pelo Secretário:

a) algum tipo de serviço existente dentro do HIP será prestado no HGP de forma geral, sem ser exclusivo para as crianças, a exemplo do raio- X?

b) caso realmente ocorra essa transferência, qual será a destinação dada ao atual prédio onde funciona o HIP?

c) caso realmente ocorra essa transferência, há possibilidade da Ala Infantil ter gestão própria e independe do HGP?

4) Oficie- se ao CRM, ao Conselho Estadual de Saúde e à Sociedade Tocantinense de Pediatria solicitando seus posicionamentos perante essa eventual mudança do HIP para o HGP.

Autue- se e registre- se.

Junte- se os documentos em anexo.

Palmas/ TO, 28 de abril de 2021 .

SIDNEY FIORI JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0000072 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar possível invasão de área pública municipal, devido construção na Panificadora Real, localizada na Av. LO-14, LT 07, em Palmas-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 06 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1359/2021

Processo: 2021.0003625

PORTARIA PA n. 10/2021
- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2020.0000646
2. Investigados: Governo do Estado por meio da SESAU-TO.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o início e a execução das obras de adequação e reforma para a instalação dos equipamentos de proteção e segurança contra incêndio e pânico, no prédio que abriga o Hospital e Maternidade Dona Regina.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se a Secretaria Estadual de Saúde e o CBM a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, TO, 06 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Processo: 2020.0007970

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada para denunciar a aglomeração de pessoas em dois estabelecimentos comerciais em Palmas-TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato, protocolo n° 07010374655202011, instaurada em 15/12/2020, em que a parte interessada, relata:

“OS CASOS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19 AUMENTARAM DE FORMA EXPRESSIVA NO ÚLTIMO MÊS, RESULTADO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA ABERTURA DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES EM PALMAS. ESTAMOS ESTARRECIDOS COM A INTENSA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS VERIFICADA NA NOITE DESTE DOMINGO, ONDE GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS SE ENCONTRAVAM NOS BARES REPERTÓRIO E BAR DO RIO, DESPREZANDO TODOS OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS DE SAÚDE. PARECE QUE NÃO ESTAMOS VIVENDO EM UMA PANDEMIA OU PARECE QUE TODO MUNDO JÁ ESTÁ IMUNIZADO. A CONDUTA DAS PESSOAS É INACEITÁVEL, TOTALMENTE IRRESPONSÁVEL, MAS TAMBÉM HÁ OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE AFROUXOU AS REGRAS DE FISCALIZAÇÃO FAZENDO VISTAS GROSSAS A TUDO QUE ESTÁ OCORRENDO NA CIDADE. POR ISSO, PEDIMOS A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FAZER GESTÕES JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE E GOVERNO DO ESTADO NO SENTIDO DE REFORÇAR A FISCALIZAÇÃO PROMOVEDO INTENSA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUE DEPOIS NÃO PODEM SE QUEIXAR DE EVENTUAL NOVO FECHAMENTO”

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício n° 839/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Sra. Cinthia Ribeiro, Prefeita de Palmas, solicitando informações acerca da grande quantidade de pessoas aglomerando nos bares Repertório e Quiosque Rio.

Também foi encaminhado ofício n°845/2020/GAB27ªPJC-MPE/TO ao responsável legal pelo QUIOSQUE RIO e ofício n° 844/2020/

GAB27ªPJC-MPE/TO ao responsável legal pelo REPERTÓRIO BAR (eventos 04 e 05).

Em resposta ao ofício n°845/2020, o responsável pelo Quiosque Rio, juntou resposta alegando que retomou suas atividades comerciais em estrita observância aos ditames do Decreto n°1.869 de 15 de maio de 2020 (evento 07).

Em resposta ao ofício n°839/2020, foi encaminhado ofício n°02/2021-ASSEJUR/SESMU pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, que informa que em cumprimento aos decretos vigentes, a equipe da Guarda Metropolitana tem empenhado diversas ações para coibir aglomerações, dentre elas, patrulhamentos e atendimento às demandas relacionadas ao covid-19. Ademais, foi anexado ao ofício ordens de serviço referentes às ações (evento 08).

Foram encaminhados ofícios ao responsável pelo Quiosque Rio, ao responsável pelo Repertório Bar, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, à Secretaria de Saúde de Palmas e à Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas, os notificando sobre a audiência administrativa marcada para o dia 23/03/2021, às 14h.

Em resposta, a Secretaria da Saúde juntou ofício n° 615/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS, informando que: “sobre a solicitação acordada em audiência, encaminhamos, em anexo, os documentos gerados em ação de fiscalização e monitoramento nos estabelecimentos objetos da ação”. (evento 28).

Em análise da tabela de ação de fiscalização realizada, por 30 (trinta) dias consecutivos, pela Vigilância Sanitária nos estabelecimentos Repertório Bar e Restaurante e Rio Choperia e Lanchonete Ltda. a fiscalização não detectou irregularidade, assim como nos relatórios que acostou no evento 28, sendo que as duas notificações aplicadas teriam sido cumpridas, devendo os locais manterem todas as regras de biossegurança e prevenção de contágio para manutenção do funcionamento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei no 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal no 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica

integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí- los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução no 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula no 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000512

Procedimento Administrativo nº 2021.0000512

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de exame de ultrassonografia transvaginal solicitado no município de Palmas – TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 22 de janeiro de 2021, a parte interessada, a Srª P.A.D.L. relatou: “Me chamo P.A.D.L., realizei consulta médica junto a unidade de saúde da família Eugênio Pinheiro da Silva por estar sentindo fortes dores e sangramento na região pélvica/vaginal. Após a consulta a médica, fez o encaminhamento para que eu fosse submetida a exame de ultrassonografia transvaginal, extrato do SISREGIII em anexo, contudo até o presente momento não recebi da SEMUS a informação de quando será realizado o referido exame, as dores tem aumentado ultimamente juntamente com o sangramento vaginal tenho sangrado todos os dias por 30 dias interruptamente o que está me causando fraqueza muscular e anemia. Preciso muito da ajuda do MPE para dar continuidade ao tratamento. Grato”.

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010379200202155.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 060/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 061/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca do requerimento dos exames supracitados. Ambos respondidos certamente.

Através da Portaria PA/0211/2021 foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2021.0000512.

Nesse interim, o NatJus Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 433/2021 (evento 07), informou que “Considerando que o município de Palmas possui um Nat municipal que atende as demandas, referentes ao município, sugerimos que caso seja interesse de Vossa Excelência, que seja encaminhado o questionamento para o Nat Municipal de Palmas para maiores informações sobre a solicitação”.

Conforme o ofício N° 1350/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, foi informado que “Conforme busca no Sistema Nacional de Regulação – SISREG, o procedimento solicitado foi realizado no dia 16/04/2021 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde – AMAS”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão

de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002579

Notícia de Fato nº 2021.0002579

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de averiguar irregularidades no tratamento de pessoas com COVID-19 na Upa Sul, no município de Palmas – TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 30 de março de 2021, a parte interessada, a Srª S.L.R.D.S., relatou: “No dia 14 (domingo) de março de 2021, minha avó R.F.M. deu entrada na upa sul de Palmas com dificuldade respiratória. Foi direcionada a área de oxigenação. Do dia 14 ao dia 18 de março Raimunda Ferreira ficou na oxigenação, no dia 18 os médicos pediram autorização da família para fazerem a entubação e que a família providenciasse uma uti pois não havia vaga em Palmas. No dia 20/03 conseguimos uma vaga em Gurupi-To e assim fizemos a transferência. Raimunda deu entrada na uti com uma insuficiência renal grave, na saída da upa o boletim de Raimunda era de estável. Chegando dia 20 em Gurupi no dia 21 os médicos nos avisaram que seria feito uma hemodiálise pois o rim dela não estava exercendo sua função. No dia 22 de março Raimunda Ferreira Martins não resistiu e veio a óbito. No dia 15 de março Raimunda ainda estava na oxigenação estável, conversando com a família via celular até mesmo enviando fotos, no mesmo dia ela teve uma piora repentina na qual sua saturação ficava oscilando. Não entendemos o fato da piora ser tão repentina, e ainda com os fatos alegado pelo médico nós despertando a dúvida. Também havia controvérsias de médicos sobre o estado dela o boletim dela antes da transferência da upa sul alegava estado estável porém na saída da paciente para ser transferida a médica da uti móvel nos informou que o estado era grave e que estavam lutando para salvar a vida dela, não entendemos o fato dos dois boletim serem totalmente contraditórios. Foi ao ar na Tv anhenguera no jornal do Tocantins no dia 27 de março, que um médico não identificado fez uma denuncia alegando que a Upa sul não tinha estrutura para esse procedimento (INTUBAÇÃO DE PACIENTES COM CASO GRAVE DE COVID), foi ao ar um vídeo gravado pelo médico no dia 17 de março na qual ele mostrava um maquinário que no painel mostrava 100% de oxigenação, porém ao paciente só chegava 50% de oxigênio. As datas da denuncia e vídeo do médico batem com as datas na qual Raimunda ainda se encontrava na área de oxigenação na Upa Sul de Palmas. A pergunta é, se caso a oxigenação do paciente estivessem reguladas da maneira certa a paciente precisaria ser entubada? O médico também declarou que o oxigênio não era o oxigênio específico para a determinada situação. Também tivemos uma situação constrangedora na qual pertences da paciente não foram devolvidos. No dia da entubação foi devolvido apenas próteses e cobertores que estavam com a paciente, apenas após o acontecido sentimos falta da aliança de ouro na qual ela usava. Raimunda, infelizmente não resistiu e a família clama por justiça. Pedimos a reparação de danos, morais, materiais e psicológicos”.

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010392117202171.

Em despacho proferido no evento 02, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a Promotoria de

Justiça com atribuição na área criminal, sendo o procedimento desmembrado gerando os autos nº 2021.0002700 em curso na 3ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 03).

A parte interessada foi certificada acerca da ilegitimidade do Ministério Público para discussão de qualquer ressarcimento por dano material ou moral, por se tratar de direito disponível, podendo ser acionada a advocacia privada ou mesmo a Defensoria Pública, se for o caso (evento 06), conforme despacho do evento 02.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 403/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 402/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Medicina e ao Secretário da Saúde de Palmas, respectivamente, para solicitarem informações acerca do tratamento de pessoas com Covid-19 na UPA SUL no Município de Palmas – TO.

Nesse interim, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou OFÍCIO Nº 1878/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR prestando esclarecimentos acerca das informações requisitadas, bem como juntou prontuários e resultados de exames médicos da Sra. R.F.M..

Em despacho proferido no evento 13, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a Promotoria de Justiça com atribuição no Patrimônio Público, com o fim de apreciar possível ato de improbidade administrativa.

No dia 05 de maio de 2021, o procedimento foi desmembrado e encaminhado à Promotoria de Justiça com atribuição no Patrimônio Público, para apreciar possível ato de improbidade administrativa gerando o procedimento nº 2021.003599 (evento 14)

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia à Promotoria Criminal para investigar suposta prática delitiva, bem como à Promotoria do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo

procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0005565, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010357995202061 na qual relata ausência de alimentação do sistema SICAP por parte da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins relativo ao processo administrativo nº 2019/27000/020339, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 07 de Maio de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1347/2021

Processo: 2020.0006132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal; art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da administração direta e indireta, elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução 005/2018 do CSMP estabelece prazo máximo 120 dias para apuração de Notícia de Fato, tendo esse prazo já se esgotado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório, conforme se extrai do artigo 21 da Resolução 05/2018 do CSMP, é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que os autos apontam obscuridade na contratação dos profissionais para enfrentamento à COVID-19 no Município de Colmeia-TO, já que a prefeitura municipal afirma não deter nenhum documento comprobatório da adequação dos servidores contratados ao edital de seleção,

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO N.º 2020.0006132 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para coletar elementos de convicção, informações e subsídios necessários à análise pormenorizada do processo seletivo simplificado 01-2020, realizado no Município de Colmeia-TO, com o objetivo de recrutar profissionais para trabalhar no enfrentamento à COVID-19.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento preparatório no sistema eletrônico de procedimentos extrajudiciais (e-Ext), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Oficie-se ao Município de Colmeia-TO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados referentes ao processo simplificado 01-2020:

I- Lista de inscritos;

II- Lista de aprovados;

III- Certificado de conclusão do Ensino Médio dos aprovados;

IV- Certificado de curso técnico na área de saúde dos aprovados;

V- Comprovação do tempo de experiência dos aprovados;

VI- A nota obtida por cada candidato em cada um

dos requisitos constantes do edital (Certificado de conclusão do Ensino Médio, Curso Técnico na área de saúde e tempo de experiência);

VII - Relação de todos os contratados e cópia dos respectivos contratos.

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, por meio da aba "comunicações" no e-Ext., para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

5; Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária do procedimento;

6. Aguarde-se a remessa da resposta ou o transcurso do prazo. Após, conclusos para deliberação.

Colméia, 05 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

maneiras criativas fazendo aquilo que gosta que é costurar, ler e visitar a chácara".

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, da visita realizada pelo CREAS não emergiram quaisquer situações que avocassem a necessidade de deflagrar a atuação da rede de proteção, sendo certo que a situação narrada pela notificante não restou minimamente comprovada.

No tocante ao direito de visitas da notificante, o Ministério Público nesta ocasião não imiscuir-se-á, eis que as relações familiares de tal núcleo concretizam questão de natureza privada. Cogita-se que existam intrigas e outros problemas familiares entre os componentes, mas cediço que tais fatos não necessariamente culminam em uma situação de risco. Neste tocante, rememora-se que caso algum familiar deseje regulamentar seu direito de visitas, sempre poderá constituir patrono particular ou dirigir-se à defensoria pública para formalizar seu pleito.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000712

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro em representação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, de lavra de Wolmarina Diniz Nogueira de Almeida, na qual relata suposta situação de risco da idosa Juvenilides Francisco Nogueira, sua genitora.

Buscando verificar qual seria a realidade social da família em questão, o Ministério Público solicitou ao CREAS local a realização de estudo social, o que foi atendido ao evento 5, onde relata-se que em visita foi constatado "que através da visita domiciliar e escuta qualificada que a idosa adaptou a hábitos saudáveis que favorecem a terceira idade. Além de recorrer a recursos tecnológicos para ajudar com a saúde do corpo como exemplo: colchão ortopédico (massageador), com objetivo de ajudar a relaxar as articulações e diminuir a pressão sobre elas durante a noite. Quanto ao ambiente o mesmo está adequado para a locomoção da idosa, além da alimentação e higiene pessoal. Ainda para ocupar o tempo busca

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001761

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro em documentação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual a advogada Jucélia Oliveira Cardoso - OAB/GO 51987, representante de Claudivon Cardoso do Couto, relata que em 15/02/2021 a criança Yan Tavares do Couto, filho de seu representado, foi abandonado sozinho em casa por sua genitora Domingas Divina Martins Tavares, por mais de 3 (três) dias.

Com fins a apurar o ocorrido, foram solicitadas informações tanto ao Conselho Tutelar quanto ao CRAS. Ao passo que este último órgão não apresentou suas considerações, o CT informou que realmente ocorreu tal situação, mas que não vislumbraram outras situações envolvendo o núcleo familiar, e que a justificativa apresentada pela genitora foi a de que não havia abandonado seu filho, e sim deixado com sua filha maior de idade Iara Tavares do Couto enquanto realizava uma viagem (evento 10).

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, aparentemente se o ocorrido foi isolado, e não restam comprovadas quaisquer situações que avocassem a necessidade de deflagrar a atuação da rede de proteção, sendo certo que após intervenção do Conselho Tutelar, aparentemente a situação se estabilizou.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Inobstante, entendo que eventuais aspectos criminais da conduta devem ser devidamente apurados, razão pela qual determino a extração de cópias dos documentos acostados ao evento 1 e 10 e remessa à Delegacia de Polícia para atuação de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado,

com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Encaminhe-se à advogada notificante cópia dos documentos acostados ao evento 10, eis que aparentemente a recusa dos Conselheiros Tutelares em fornecer tal documentação foi o epicentro de todo o imbróglío.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1382/2021

Processo: 2020.0001019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, que se originou

do encaminhamento do Ofício nº 172/2020 GABPR, de 17.02.2020, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em comunicação do teor da Resolução nº 32/2020, referente ao Processo nº 11548/2018, apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal, que no ato acolheu e aprovou os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2018 e, ainda declinou recomendações;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 32/2020 – PRIMEIRA CÂMARA, a qual versou “sobre auditoria operacional empreendida no município de Barra do Ouro – TO, em que possui como escopo a gestão da receita tributária municipal, avaliando-se os aspectos da estrutura da administração tributária do município, o grau de confiabilidade e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01.01.2017 a 31.07.2018” e que deste resultou o requerimento de apresentação do Plano de Ação, com a devida observância de recomendações expostas;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0001019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar e fiscalizar as irregularidades reportadas no Processo nº 11548/2018 – TCE/TO, descritas na Resolução nº 32/2020-PRIMEIRA CÂMARA, a qual declinou um total de 73 (setenta e três) recomendações a serem observadas pelo Município de Barra do Ouro/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar a problemática posta.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria de instauração no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais medidas foram adotadas visando sanar as irregularidades constantes na Resolução nº 32/2020-PRIMEIRA CÂMARA (Processo nº 11548/2018 – TCE/TO), a qual declinou um total de 73 (setenta e três) recomendações a serem observadas pela Municipalidade, com apresentação de Plano de Ação e, menção expressa das medidas por item recomendado.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0002745

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0002745 – 6PJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002745, proveniente de denúncia anônima, informando acerca do descumprimento das normas sanitárias contra o Covid-19, por parte do senhor Ricardo, proprietário de uma ourivesaria situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz, entre as Avenidas Goiás e Para, Gurupi, bem como de sua esposa, senhora Tina, que testou positivo para Covid-19, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando acerca do descumprimento das normas sanitárias contra o Covid-19, por parte do senhor Ricardo, proprietário de uma ourivesaria situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz, entre as Avenidas Goiás e Para, Gurupi, bem como de sua esposa, senhora Tina, que testou positivo para Covid-19. (evento 01) Com fim de instruir o feito, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando adoção de providências em relação ao fato mencionado. (evento 03) Em resposta por meio do Ofício/COVISA n. 022/2021, a Vigilância Sanitária de Gurupi apresentou Relatório Fiscal, informando que em vistoria in loco, verificou-se que o Sr. Nelson Ricardo Urzedo Neto não estava contaminado com o vírus, sendo fornecido pelo denunciado o teste com resultado negativo. Esclareceu que a equipe se deslocou ao local de trabalho da denunciada, Sra. Izaltina Bezerra Silva, sendo informado que a mesma testou positivo para a COVID-19, porém, cumpriu o isolamento social pelo período recomendado. Apresentou o documento de comprovação da alta médica. (eventos 06 e 07) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, a denúncia informou que os denunciados Nelson Ricardo Urzedo Neto e Izaltina Bezerra Silva, testaram positivo para o vírus COVID-19, contudo, continuavam exercendo suas atividades profissionais normalmente, não obedecendo ao isolamento social. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que em diligências realizadas pela Vigilância Sanitária, constatou-se que o denunciado não havia testado

positivo para o vírus, enquanto a denunciada, apesar de ter contraído o vírus, já havia cumprido o isolamento social, inclusive apresentaram provas das alegações por meio do resultado do teste negativo e do atestado de alta hospitalar. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não se constatou provas do descumprimento das normas sanitárias por parte dos denunciados. Portanto, os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Gurupi, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO -

Notícia de Fato nº 2021.0002105 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do indeferimento da representação originada por denúncia anônima noticiando irregularidades na vacinação do Covid-19 no âmbito do Município de Aliança do Tocantins/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via telefone, noticiando irregularidades na vacinação do Covid-19 no âmbito do Município de Aliança do Tocantins/TO, aduzindo que as pessoas de Fernando Ulisses e Tuany Matos, que não pertencem ao grupo de risco e nem trabalham na linha de frente, "furaram a fila", sendo

vacinadas em detrimento de cidadãos que possuem prioridade legal.

Instado a se posicionar acerca do fato (evento 5), o Município de Aliança do Tocantins prestou os esclarecimentos necessários (evento 11).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pelo Município de Aliança/TO que os representados fazem parte do grupo de pessoas (trabalhadores da saúde que atuam em farmácias) que detém prioridade para vacinação contra a Covid 19, em conformidade com as diretrizes consubstanciadas no Plano Nacional de Imunização e Ofício n.º 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS da Coordenadoria Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, não havendo irregularidades que demandem a instauração de procedimento investigatório por este órgão do Ministério Público, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, também, ao Município de Aliança/TO.

Gurupi, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
Inuérto Civil Público nº 2020.0005644 – 8ªPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento do Inquérito civil Público instaurado para apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal., nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pelo médico Francisco Assis de Macedo.

Requisitou-se da Secretaria Estadual de Saúde e dos Municípios de Sandolândia e Jaú do Tocantins que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos (eventos 5), tendo as respostas destes entes públicos sido juntadas nos eventos 6, 7 e 8.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (evento 6) que o investigado é servidor efetivo, ocupante do cargo de médico, junto ao Estado do Tocantins, cuja lotação é no Hospital Regional de Gurupi, tendo também prestado serviços no Hospital de Referência de Araguaçu/TO nos meses de agosto a outubro de 2020, quando em exercício do referido cargo.

Os esclarecimentos realizados pelo Município de Sandolândia/TO (evento 7), respaldados na certidão de evento 13, dão conta de o investigado laborou junto ao ente público em questão no ano de 2020, contudo, na qualidade de prestador de serviços vinculado à pessoa jurídica de direito privado RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA, sob CNPJ nº 27.332.314/0001-48, empresa esta contratada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sandolândia/TO para a prestação de serviços médicos, através do Contrato de Credenciamento nº 005/2020, com base no Edital de Chamamento Público nº 002/2020-FMS. Disso se conclui que não há vínculo jurídico/trabalhista existente entre o Município de

Sandolândia ou mesmo o seu FMS com o investigado, é dizer, em outras palavras, que este não exerce ali cargo ou emprego público na forma da lei, seu vínculo imediato é com a referida empresa, não com àqueles entes públicos.

Derradeiramente, observa-se das informações prestadas pelo Município de Jaú do Tocantins/TO (evento 8), devidamente confirmadas pela certidão contida no evento 13, que o investigado laborou junto ao ente público em questão no ano de 2020, contudo, na qualidade de prestador de serviços vinculado à pessoa jurídica de direito privado SOL - CLÍNICA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL - EIRELLI, sob CNPJ nº 20. 284.096/0001-74, empresa esta contratada pelo Fundo Municipal de Jaú do Tocantins/TO para a prestação de serviços médicos, através do Contrato de Credenciamento nº 021/2020. Disso se conclui que não há vínculo jurídico/trabalhista existente entre o Município de Jaú do Tocantins ou mesmo o seu FMS com o investigado, é dizer, em outras palavras, que este não exerce ali cargo ou emprego público na forma da lei, seu vínculo imediato é com a referida empresa, não com àqueles entes públicos.

Destarte, com esteio na documentação examinada, é lícito concluir que o investigado possui apenas um cargo público (servidor público efetivo do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de médico, com lotação no Hospital Regional de Gurupi), e não três ou quatro, conforme suspeitas iniciais, nos termos dos considerandos da portaria inaugural deste procedimento (evento 4), por isso, não há se falar em conduta ilícita do investigado à luz do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 05 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002628

INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 30/03/2021, em decorrência de denúncia anônima, onde o (a) denunciante informou, em síntese, a inexistência de centro de zoonoses no município de Palmeirópolis/TO e política pública para controle populacional dos animais de rua (evento 01).

No evento 02, determinou-se que fosse oficiado a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, para prestar informações sobre os fatos, especialmente para informar a viabilidade econômico-financeira de eventual realização do serviço ou convênio com outro município. Cumprida diligência no evento 03.

No evento 04, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO informou que ante a situação pandêmica, o município tem destinado recursos à área da saúde, haja vista o alto índice de casos positivos para covid-19 nesta urbe.

Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 05).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Narra o (a) denunciante a inexistência de centro de zoonoses no município de Palmeirópolis/TO e política pública para controle populacional dos animais de rua, contudo, em razão da situação de pandemia que se vive mundialmente, observa-se que a possibilidade econômico-financeira deste município não se mostra viável para implementação do referido centro.

Observa-se da análise dos autos, a existência do projeto de assistência de consulta por médico veterinário que objetiva o atendimento da população carente uma vez por semana neste município (evento 04).

Desta forma, verifica-se in casu que em virtude da pandemia causada pela COVID-19, gastos com a verba pública necessita, justificadamente, ser destinada a área da saúde, tendo em vista não ser razoável a adoção de medidas judiciais para a implementação de centro de zoonoses, neste período. Ademais, destaca-se já existir atendimento veterinário conforme acima narrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1378/2021

Processo: 2020.0007975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça da Paraíso/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo - PA, conceito estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, se destina exclusivamente ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre os quais se encontra o fornecimento de água tratada à população, que é serviço público essencial à saúde; sendo verdadeiro direito à garantia do direito à cidade sustentável entendida como direito à infraestrutura urbana e a serviço público essencial para a vida;

CONSIDERANDO que dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo está a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é direito básico do consumidora adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecimento de água tratada requer um sistema de abastecimento que funcione de maneira eficiente;

CONSIDERANDO que a rede em cimento amianto pode sofrer degradações naturais e principalmente a idade do sistema pode comprometer o abastecimento, as condições ambientais e operacionais causa prejuízos à disponibilização e a qualidade da água distribuída aos consumidores;

CONSIDERANDO, por fim, que a representação encaminhada relata acerca de supostas existência de tubulações de água feitas com amianto no município de Paraíso do Tocantins/TO.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual existência de tubulações de água feitas com amianto no município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1170/2021

Processo: 2020.0006885

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio

da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada no Centro de Saúde Benedito Botelho, do município de Santa Maria do Tocantins/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 02 de setembro de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Santa Maria do Tocantins esclareceu que regularizou parcialmente as pendências apontadas e está adotando medidas para o cumprimento integral das recomendações do órgão de classe, porém, não indicou os respectivos prazos de conclusão;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Benedito Botelho;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Benedito Botelho, em Santa Maria do Tocantins, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional

de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Santa Maria do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Município interessado, por sua Secretária de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações cabíveis quanto as providências adotadas para sanar todas as irregularidades constatadas pelo CRM(vide item 47 do relatório em epígrafe) e, caso ainda não tenham sido sanadas, seja apontado o prazo necessário para regularização de cada uma das questões, a fim de que seja construída uma solução pactuada, no prazo de 10(dez) dias;

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002732

Autos: ICP 2021.0002732

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: ZONOSSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. EX OFFÍCIO. ICP. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção

e combate de intercorrências. 2. Recomendação Administrativa para regularização. 3. Comunicações de praxe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002732, instaurado “ex officio” para apurar a regularidade das ações de prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos do município de Monte do Carmo - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Monte do Carmo, aduzindo que: “o município não possui lei específica para o controle de zoonoses”; “Não há plano vigente para o tratamento de animais domésticos em situação de abandono”; “o município não dispõe de um plano de educação permanente com temática voltada ao controle de acidentes por animais peçonhentos (...)” (ev. 3);

CONSIDERANDO os possíveis danos à saúde pública decorrentes da ausência de Plano de Ação para a prevenção e controle de zoonoses, coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono e prevenção e medidas de ação em casos de acidentes causados por animais peçonhentos;

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a

melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO, que:

1. Institua normas pertinentes à vigilância em saúde complementares às disciplinas estadual e nacional, nos termos do art. 13, VII da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018;
2. Estabeleça Plano de Ação para o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública bem como promova o desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, nos termos do art. 232, VI e X da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017;
3. Constitua programa de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses, nos termos do art. 232, II da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017;

Oficie-se ao Município de Monte do Carmo para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca se pretende adotar as medidas constantes desta recomendação, especificando a prazos e programações.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>